

Relatório

ALEXANDRE VECCHI DE FREITAS interpõe (id76fb509) novos *Embargos de Declaração*, agora em face da decisão dos primeiros Embargos (id47a5ec8). Ressalta que, nos termos da emenda à inicial apresentada nestes autos, já havia o Embargante esclarecido que o pedido é de restabelecimento do plano de saúde nos moldes oferecidos ao pessoal da ativa, uma vez que pretende ver reconhecido o direito a receber os mesmos benefícios concedidos aos empregados que aderiram ao Plano de Demissão Incentivada, estabelecido dias após o desligamento do laborista, mas dentro do prazo do aviso prévio indenizado, inclusive a manutenção do plano de saúde corporativo nos mesmos moldes observados para os empregados da ativa da empresa.

Manifestação da Embargada LIGHT de id160f65d, pugnando pelo não provimento dos Embargos, ao argumento de inexistência de vícios na decisão embargada, ressaltando que “..eventual deferimento da medida, na extensão postulada pelo reclamante, resultaria em grave, evidente e inaceitável dano reverso.”

Em virtude de requerimento do Embargante, foi designada reunião telepresencial, franqueada a ambas as partes, à qual compareceu o advogado da Embargante e sustentou, naquele momento, as razões dos novos Embargos de Declaração.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação

Esclarecimento inicial

Acolho as razões apresentadas pela Embargada em sua manifestação de id160f65d, no que respeita a sua não participação à reunião telepresencial de idaafbfab. De fato, houve um desencontro no endereçamento ao e-mail de seu advogado. Assim, plenamente justificada a ausência àquele ato.

De toda a sorte, não há nulidade ou prejuízo pela não participação da Embargada à reunião telepresencial, cuja finalidade era possibilitar ao Embargante, que a requereu, a sustentação das razões dos Embargos. Em se tratando de reunião telepresencial, o despacho que acolheu o requerimento determinou também a cientificação da Embargada, para assegurar a maior publicidade possível, bem como o contraditório mais amplo.

Prossigo na análise dos Embargos do Autor.

Conhecimento

Tempestivos, conheço.

Mérito

Faço, inicialmente, um resumo do caso.

A presente ação foi ajuizada em 28/02/2020.

Na petição inicial originária (id2743010), no tópico “Da necessidade de Tutela de Urgência) o Autor

alegou que o plano de saúde corporativo da Ré seria mantido apenas até 29/02/2020 e, em razão disso, para resguardar-se ante a possibilidade de surgimento de doenças ou urgências médicas, requereu que a empresa Ré procedesse à **“...imediata reinclusão do autor e de seus dependentes no plano de saúde, mantidas as mesmas condições praticadas quando da vigência do contrato.”**

Apenas com a apresentação da emenda substitutiva de idfe7ffa5 houve o esclarecimento de que ao Autor fora assegurada a oportunidade de manter o plano de saúde corporativo, nos moldes do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, mas ressaltou o laborista que havia previsão de alteração de faixa do seguro, o que implicaria um excessivo aumento da mensalidade do plano, da ordem de R\$ 277,40 para R\$ 1.890,92 e R\$ 1.968,80, a partir de abril deste ano. Com fundamento nestas alegações, requereu fosse **“...determinado ao réu que proceda a sua imediata inclusão no plano de saúde, assim como de seus dependentes, mediante a mesma forma de custeio praticada quando da vigência do plano...”**.

A tutela de urgência foi deferida no id17b5870, com base nas disposições do art. 30 da Lei nº 9.656/1998, ou seja, cabendo ao Autor arcar com o pagamento integral da mensalidade do plano.

Foram apresentados Embargos de Declaração no id3f0610d, com manifestação da Embargada no id0ace356 e decisão de improvimento de id47a5ec8, com os seguintes fundamentos:

O fundamento legal do deferimento da tutela de urgência (art. 30 a Lei nº 9.656/1998) é exatamente este, cabendo ao Autor/Embargante arcar com exclusividade com o pagamento das mensalidades do plano. Não há equívoco na decisão, mas enquadramento legal do caso. Não há elementos nos autos que corroborem a pretensão do Embargante de ver a Ré/Embargada responsabilizada pelo pagamento do plano, parcial ou totalmente. Não há razões que fundamentem que seja a empresa responsabilizada por um ônus que não é seu. Assim, o deferimento da medida antecipatória observará o dispositivo legal estampado na decisão embargada.

Dessa decisão foram interpostos novos Embargos de Declaração, pelo Autor, que agora são apreciados.

É o relatório essencial.

De fato, os Embargos merecem ser acolhidos porque, após a apresentação da Emenda Substitutiva, o Autor/Embargante esclareceu o que realmente pretende, qual seja, que seja restabelecido o plano de saúde empresarial nos moldes do período em que vigente o contrato de trabalho, direito assegurado aos beneficiários do plano de demissão voluntária instituído dias após o desligamento do obreiro. A partir de então, ficou claro que o Autor não pretendia o reconhecimento do direito previsto na Lei nº 9.656/1998 (manter o plano de saúde corporativo por determinado período, assumindo a responsabilidade integral das mensalidades), mas que pretendia o restabelecimento do mesmo com as mesmas regras do período de atividade na Embargada.

A discussão central do processo é se o Autor, tendo sido desligado dos quadros da Ré dias antes da instituição de um plano de demissão incentivada, mas dentro do período do aviso prévio indenizado, tem ou não o direito a receber os mesmos benefícios assegurados aos empregados que optaram pela demissão com base no Plano de Demissão Voluntária – PDV 2019, que prevê, além do pagamento de salários (4 salários, considerado o tempo de serviço na empresa) e **“...manutenção do plano de saúde pelo prazo de 24 meses, a contar de sua inclusão e de seus dependentes, conforme previsto no Plano “B” para aposentados, nas mesmas condições praticadas no curso do contrato, tanto no que tange à cobertura quando à forma de custeio;”**, alínea “b” do rol de pedidos.

Consideradas as premissas acima, a decisão que deferiu o tutela de urgência com base em causa de pedir diversa e a decisão que se seguiu, que apreciou os primeiros Embargos de Declaração, precisam ser esclarecidas, porque em certa medida são obscuras. De fato, a obscuridade reside no fato de a decisão embargada – e, por conseguinte, a que lhe precedeu, de tutela de urgência – levaram em consideração causa de pedir diversa daquilo que demanda o Autor/Embargante.

Pelo exposto, conheço dos novos Embargos de Declaração apresentados pelo Autor, para sanar a obscuridade da decisão embargada.

O contrato de havido entre as partes vigeu de 27/01/1978 a 22/10/2019.

O PDV 2019, cujo comunicado foi juntado no id21679c3, prevê o pagamento de salários adicionais e manutenção do plano de saúde, na forma do pessoal da ativa, por 24 meses. Em 29/10/2019 o Autor/Embargante encaminhou e-mail à Ré/Embargada, afirmando ter tido conhecimento da instituição do PDV em 25/10/2019, requerendo naquela oportunidade sua habilitação ao referido plano de demissão voluntária, Plano B, com mais de 35 anos de casa, na condição de aposentado.

A Embargada, por meio da comunicação eletrônica enviada por larissa.mafra@light.com.br, ao Embargante, em 29/10/2019, informou que o PDV havia sido aprovado pelo Conselho Administrativo da LIGHT em 25/10/2019, e que a empresa iria avaliar a situação do Autor.

O Autor também fez constar no TRCT a referência a que estava ***“Aguardando retorno de solicitação de inclusão no PDV 2019.”*** O TRCT foi firmado em 31/10/2019.

O Autor tinha, ao tempo de sua demissão, 41 anos de empresa. Preenchia o requisito do tempo de empresa, bem como o de estar aposentado pelo INSS (id3d699b8), benefício concedido em 20/03/2018. O prazo limite para adesão era 22/11/2019, conforme id21679c3.

O reconhecimento do direito ao restabelecimento do plano de saúde nos moldes da ativa (com os valores praticados aos empregados atuais), objeto do pedido de tutela de urgência, depende da constatação da viabilidade de acolhimento do direito à habilitação do Embargante/Autor ao PDV 2019, mesmo tendo sido desligado anteriormente, considerado, inclusive, o prazo do aviso prévio.

A razão está com o Autor.

O Plano de Demissão Voluntária foi aprovado pelo Conselho Administrativo da Ré em 25/10/2019, como reconhecido por esta no e-mail de id21679c3, ou seja, 3 (três) dias após a comunicação da dispensa imotivada do Autor (id61fb01d), e dentro do aviso prévio (90 dias, considerado o tempo de serviço). O Autor/Embargante possuía mais de 40 anos de serviços prestados à Reclamada e era aposentado pelo INSS e, portanto, implementou todas as condições para obter os benefícios no PDV. É preciso ressaltar que o Autor também manifestou seu interesse em habilitar-se ao PDV assim que teve conhecimento de sua aprovação, antes mesmo da assinatura do TRCT, consignando sua pretensão no termo correspondente.

Por outro lado, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins (art. 487 § 1º da CLT), o que é corroborado pelo § 6º do mesmo dispositivo, que versa sobre o reajuste salarial concedido à categoria profissional no prazo do aviso prévio, ainda que o trabalhador tenha recebido antecipadamente os salários do aviso prévio.

Aberta a possibilidade de adesão ao PDV (até 22/11/2019, segundo o id21679c3), o Autor poderia e efetivamente manifestou seu interesse na adesão ao plano de demissão no prazo do aviso prévio. O fato de este ter sido indenizado não afasta a conclusão de que o mesmo integra o contrato de trabalho e, portanto, há que ser reconhecido o direito do Autor/Embargante em aderir ao PDV.

Nesse sentido a recente decisão proferida nos autos do PROCESSO nº 0101680-09.2016.5.01.0036 (ROT), RECORRENTE: MANOEL VAZ GOMES CORREA, RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, RELATORA: CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, acórdão publicado do Diário Eletrônico da Justiça de 10/10/2019, cuja emenda transcrevo abaixo:

EMENTA

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI). IMPLEMENTAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A implementação do Plano de Demissão Incentivada ocorreu dentro do curso do aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, estendendo ao Reclamante, dispensado poucos dias antes, o direito de aderir ao Plano. Aplicação do art. 487, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, reputo verificada a probabilidade do direito de que fala o art. 300 do CPC, que regula a tutela de urgência. O perigo de dano é evidenciado pela demonstração do aumento absurdamente alto do valor das mensalidades do plano de saúde (de R\$ 277,40 para R\$ 1.890,92 e R\$ 1.968,80, a partir de abril deste ano), o que poderia mesmo inviabilizar a manutenção do plano pelas regras da art. 30 a Lei nº 9.656/1998, considerado o valor que o Autor percebia de salário (R\$ 8.750,11 - TRCT) e seus proventos de aposentadoria.

O alegado risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, de que trata o art. 300, § 3º do CPC, deve ser analisado à luz do caso concreto, ponderando-se os direitos pretensamente em confronto: o do Autor, de assegurar a assistência médica por 24 meses, arcando com o mesmo valor dos empregados da ativa da Ré/Embargada, resguardando, assim, sua vida e saúde nesse período, e o interesse patrimonial da Embargada/Ré, que poderá ser onerada, mas não em montante significativo, considerado seu porte econômico-financeiro. Ressalto, ainda, a probabilidade do direito do Autor, que está a corroborar a conclusão pelo acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Autor no id76fb509, para sanar obscuridade na decisão embargada, manter a decisão de tutela de urgência de id9a71a20, mas com fundamento diverso, qual seja, o direito assegurado pelo Plano de Demissão Voluntária de 2019 instituído pela Ré, ao qual faz jus o Autor/Reclamante, com a manutenção do plano de saúde corporativo ao Autor por 24 meses a contar da data da dispensa, mantidos os mesmos dependentes e os valores praticados aos empregados da ativa da empresa demandada, fixando multa diária de R\$ 150,00, que reverterá ao Autor/Embargante, em caso de demora na reinclusão do Autor no plano de saúde da Ré, nessas condições, a incidir a partir do 6º dia da intimação da Reclamada/Embargada.

Tendo em vista a natureza da discussão travada nestes autos e considerando a pandemia de coronavírus, que provocou a suspensão das atividades presenciais na justiça, outrossim considerando o art. 6º do Ato 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que a Ré seja citada para os termos da presente para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, com documentos, nos termos do art. 335 do CPC, verbis:

Ato nº 11/2020, da CGJT

Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

§1º. Na hipótese do caput, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

No prazo da contestação, a Ré deverá esclarecer se há necessidade de produção de prova oral nestes autos, justificando, entendendo-se no silêncio que a dispensa. Da mesma forma o Autor, em sua manifestação sobre a Contestação e Documentos, deverá informar se há necessidade de produção de prova oral, justificando-a, entendendo no silêncio que dispensa tais provas.

Se as partes pretenderem a conciliação nestes autos, poderão apresentar acordo por petição ou, caso queiram, requerer a designação de audiência telepresencial de conciliação.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço e DOU PROVIMENTO** aos **Embargos de Declaração** interpostos por **ALEXANDRE VECCHI DE FREIRAS** no id76fb509, para sanar obscuridade na sentença embargada, para manter a decisão de tutela de urgência de id9a71a20, mas com outro fundamento, qual seja, o direito assegurado pelo Plano de Demissão Voluntária de 2019 instituído pela Ré, ao qual faz jus o Embargante/Autor, com a manutenção do plano de saúde corporativo ao Autor por 24 meses a contar da data da dispensa, mantidos os mesmos dependentes e os valores praticados aos empregados da ativa da empresa demandada, fixando multa diária de R\$ 150,00, que reverterá ao Autor/Embargante, em caso de demora na reinclusão do Autor no plano de saúde da Ré nessas condições, a incidir a partir do 6º dia da intimação da Reclamada/Embargada.

Tendo em vista a natureza da discussão travada nestes autos e considerando a pandemia de coronavírus, que provocou a suspensão das atividades presenciais na justiça, outrossim considerando o art. 6º do Ato 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino que a Ré seja citada para os termos da presente para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, com documentos, nos termos do art. 335 do CPC

No prazo da contestação, a Ré deverá esclarecer se há necessidade de produção de prova oral nestes autos, justificando, entendendo-se no silêncio que a dispensa. Da mesma forma o Autor, em sua manifestação sobre a Contestação e Documentos, deverá informar se há necessidade de produção de prova oral, justificando-a, entendendo no silêncio que dispensa tais provas.

Se as partes pretenderem a conciliação nestes autos, poderão apresentar acordo por petição ou, caso queiram, requerer a designação de audiência telepresencial de conciliação.

INTIMEM-SE AS PARTES da presente decisão.

INTIME-SE A RECLAMADA por mandado, com urgência, para cumprimento desta decisão de Tutela de Urgência, em 5 (cinco) dias, sob cominação de multa diária de R\$ 150,00, que reverterá ao Autor a partir do 6º dia da intimação.

CITE-SE a RECLAMADA para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC e fundamentos acima.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Titular